



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**1<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado**

**Agravo de Instrumento nº 2085978-42.2022.8.26.0000**

**São Paulo - Foro Central Cível**

**Número de origem 1008006-04.2022.8.26.0100**

**Agravante: Ana Cristina Flor**

**Agravado: Otávio Oscar Fakhoury**

1 Processe-se o agravo.

2 Trata-se de agravo de instrumento tirado de autos de “ação indenizatória c/c obrigação de fazer com pedido de concessão de tutela provisória de urgência” (fls. 01/35 – autos de origem) ajuizada por Otávio Oscar Fakhoury contra Ana Cristina Flor, não se conformando esta com a decisão de fls. 71 (autos de origem), em que o Juiz de Direito deferiu o segredo de justiça, bem como a tutela de urgência pleiteada pelo autor, “para determinar que a ré providencie a remoção, no prazo de 24 horas, das postagens ofensivas ao autor, mencionadas na petição inicial, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite do valor atribuído à causa (R\$ 40.000,00 – quarenta mil reais)”. Sustenta a agravante, em síntese, ser descabida a ordem de remoção de três postagens por ela feitas no “twitter” quando da participação do recorrido na chamada CPI da Covid-19. Afirma que “toda a irresignação do Agravado está centrada na suposta “pecha de homofóbico”” (fls. 08). Informa, no entanto, que “o próprio Agravado reconheceu e pediu desculpas, publicamente, pelas ofensas homofóbicas que lançou contra o Senador Fabiano Contarato” (fls. 12). Aduz, ainda, ser jornalista renomada, utilizando a referida rede social também para fins profissionais. Relata que “está sendo censurada por emitir opinião sobre fatos (confessados) de relevante interesse social envolvendo pessoas públicas — o Agravado e o Senador Fabiano Contarato” (fls. 16). Ressalta que suas postagens “representam a mais pura demonstração da liberdade de manifestação de



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

pensamento (CF, artigos 5º, inciso IV, e 220) e sua página pessoal no TWITTER não há de sofrer nenhuma intervenção por parte do Poder Judiciário” (fls. 17). Insurge-se, outrossim, quanto ao deferimento do sigilo processual, alegando a ausência das hipóteses previstas no art. 189, do Código de Processo Civil. Requer a concessão de efeito suspensivo, sustando-se o decisum impugnado, e o final provimento do recurso, “de modo que fique cassada a censura decretada na origem, bem como para levantar o sigilo processual” (fls. 20). Subsidiariamente, pede que eventual determinação de retirada de postagens seja limitada tão somente ao segundo post ([https://twitter.com/Ana\\_Flor/status/1443595356114235394?s=20](https://twitter.com/Ana_Flor/status/1443595356114235394?s=20)).

Defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, afastando-se, até o julgamento do presente recurso, a ordem imposta à recorrente. Não se olvida, por evidente, de que, “*No estado democrático de direito, a liberdade de imprensa não pode estar submetida à prévia censura e, por outro lado, os direitos da personalidade também possuem especial proteção constitucional, alçados à altitude de cláusulas pétreas. O exercício do direito de informação não pode ser admitido em caráter absoluto, ilimitado; ao contrário, é de rigor que se estabeleça limite ao direito de informar, a partir da proteção dos direitos da personalidade (imagem, vida privada, honra etc.), especialmente com base na tutela fundamental da dignidade da pessoa humana, também alçada ao status constitucional (artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal)*” (Agravo de Instrumento nº 2170229-95.2019.8.26.0000, Jandira, 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Des. José Eduardo Marcondes Machado, em 18/09/2019). Na hipótese, todavia, nota-se, à primeira vista, que, além de ser a agravante jornalista que faz uso da rede social “*twitter*” também para fins profissionais, as postagens em questão não parecem revelar informações inverídicas e, sem dúvida, atraem interesse público, sobretudo por envolver pessoas públicas em contexto extremamente relevante ao País, ou seja, a realização, à época, da chamada CPI da Covid-19. Ademais, em relação à suposta “*imputação ao Autor da pecha de homofóbico*” (fls. 09 dos autos principais), observa-se – até mesmo por



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

ser fato amplamente divulgado pela mídia – que o próprio recorrido reconheceu o “erro”, retratando-se publicamente em relação ao comentário por ele tecido a respeito do Senador Fabiano Contarato e que teria dado ensejo à postagem da jornalista, ora recorrente. Ainda, não se pode deixar de anotar que, como salientado a fls. 16, “*A leitura atenta da postagem da jornalista não deixa dúvidas de que os termos “homofóbica” e “grotesca” foram empregados para descrever a publicação (...) de Fakhoury*” (Doc.02, fl. 05, g.n.) e não o *Agravado*”. Em suma, à primeira vista, tem-se que as postagens impugnadas traduzem regular exercício de direito de informação, não se verificando qualquer ilicitude, vez que, aparentemente, não se extrapolaram os limites da liberdade de informar e criticar, sem haver propósito ofensivo a ponto de macular a honra do agravado. Tampouco se vislumbra, outrossim, iminente perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo a justificar o liminar acolhimento da postulação do agravado, certo que as postagens em questão são datadas de 30 de setembro de 2021, tendo sido proposta a presente ação apenas em fevereiro de 2022. O aspecto pertinente ao sigilo processual, se for o caso, será objeto de análise por ocasião da apreciação do recurso pela Turma Julgadora.

3 Manifeste-se a parte agravada.

4 Comunique-se o juízo *a quo*, dispensadas as informações, servindo a presente decisão como ofício.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de abril de 2022.

**LUIZ ANTONIO DE GODOY**  
Relator